

ESTUDO DE CASO COM ENFOQUE PREVENционISTA QUANTO AOS ACIDENTES DE TRABALHO ENVOLVENDO SERRA CIRCULAR QUE MOTIVARAM DEMANDAS JUDICIAIS DENTRE OS ÚLTIMOS CINCO ANOS NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO¹

Régis Arantes de Freitas²

Paulo Rogério Ataíde Castro³

Resumo

Este trabalho visa demonstrar que os acidentes envolvendo serra circular, dos quais repercutiram em demandas judiciais perante a circunscrição judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos últimos cinco anos, se vinculam às questões de Saúde e Segurança do Trabalho, em especial a precariedade de práticas prevenционistas. O estudo de caso utilizou como meio informativo o site do referido Tribunal, por meio de pesquisa pública no repositório de sentenças e acórdãos publicados, em sede de recursos em segunda instância, nos últimos cinco anos, balizada nos termos de busca “acidente com serra circular”.

Palavras-chave: acidente de trabalho; serra circular; ações judiciais.

¹ Trabalho apresentado ao Curso Técnico de Segurança do Trabalho do SESI SENAI, unidade Rio Verde, Goiás, sob orientação do Prof. Ms. Wilson Bernardo Stollmeier.

² **Régis Arantes de Freitas** é especialista em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista pelo Centro Universitário (UNINTER). Graduado em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG), unidade Frutal. Técnico em Segurança do Trabalho pelo Senai. Advogado atuante nas áreas trabalhista, previdenciária, cível e imobiliária.

³ **Paulo Rogério Ataíde Castro** é graduado em Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Técnico em Segurança do Trabalho pelo Senai.

Abstract

This paper aims to demonstrate that the accidents involving circular saw, which had repercussions in lawsuits before the judiciary of the Regional Labor Court of the 18th Region, in the last five years, are linked to issues of Health and Safety at Work, especially precariousness of preventive practices. The case study used the Court's website as a means of information, by means of a public search in the repository of judgments and judgments published, in appeals in the last five years, based on the search terms "accident with circular saw."

Keywords: *accident at work; circular saw; judicial actions.*

Sumário: 1 Introdução. 2 Acidente de trabalho. 2.1 Direitos, obrigações e responsabilização inerente ao acidente de trabalho. 2.1.1 Evolução quanto à legislação trabalhista e prevenicionista. 2.2 Direito ao trabalho seguro e ambiente laboral saudável. 2.3 O acidente de trabalho e a pretensão da vítima em juízo. 3 Importância da coleta e análise de dados para o planejamento de ações preventivas junto à gestão da saúde e segurança do trabalho. 4 Estudo de caso.

1. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo o estudo dos elementos fáticos e/ou condutas que geraram acidentes de trabalho com serra circular, desfechados em demandas judiciais perante a circunscrição judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos últimos cinco anos.

Especificamente, o foco repousa nos processos em que houve reapreciação das sentenças via recurso na segunda instância.

Para tanto, coletaram-se amostras dos acórdãos judiciais envolvendo casos de acidentes com serra circular e realizou-se cruzamento de informações dos julgados, por meio da ótica prevenicionista, para balizar variáveis comuns que tenham contribuído para os sinistros judicializados.

Entre as variáveis, destacam-se: a) ineficiência ou ausência de práticas em gestão e segurança do trabalho; b) ato inseguro; c) conduta insegura; d) falha de procedimento; e) adequação de máquinas e ambientes; f) instrução, capacitação e ou treinamento.

Os casos foram estudados a partir da análise documental dos autos de processos disponíveis, com acesso público no portal do TRT da 18ª Região,

utilizando-se a consulta pública no repositório de acórdãos publicados nos últimos cinco anos e com busca dos termos: "acidente com serra circular".

Com base nas análises documentais, em especial nas motivações dos acórdãos exarados pelos Desembargadores do Trabalho, foram registrados pontos comuns entre os acidentes em comparação com a totalidade da amostra, convergindo, majoritariamente, falhas ligadas às questões de saúde e segurança do trabalhador, situações que poderiam ser evitadas.

Portanto, identificados os pontos predominantes, há condições informativas de nortear estudos e ações de prevenção aos empregadores, empregados e profissionais do ramo, sobretudo os envolvidos, direta ou indiretamente, nas diretivas da Saúde e Segurança do Trabalho, entre eles, o Técnico em Segurança do Trabalho.

2. Acidente de trabalho

O artigo 19 da Lei nº 8.213/91, que regula o plano de benefícios da Previdência Social, define acidente de trabalho:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (BRASIL, 1991b)

Neste sentido, infere-se que o acidente de trabalho decorre de um evento aleatório, casual, com propagação de danos à vida, saúde ou redução da capacidade laboral do trabalhador, de modo que o infortúnio é, direta ou indiretamente, correlacionado com as atividades ou função exercida pelo obreiro tempestivamente à lesão ou enfermidade adquirida.

Segundo Goes (2016) e a referida Lei nº 8.213/91, artigos 19, 20 e 21, para fins de tipificação de acidente de trabalho, também estão equiparadas às moléstias ou sinistros que envolvam: a) doença profissional; b) doença do trabalho; c) acidente ligado ao trabalho; d) acidentes no local de trabalho; e) acidentes de trajeto ou em execução de tarefas, preordenadas pelo empregador, fora do estabelecimento.

Desta forma, o conceito de acidente de trabalho pode ser dividido em duas espécies: acidente de trabalho típico e o acidente de trabalho por equiparação.

Assim, a definição de acidente de trabalho típico, como informado linhas atrás, segue o exposto no artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao segundo grupo, no conceito de acidente de trabalho por equiparação, englobam-se as doenças profissionais, as doenças do trabalho, os acidentes de trajeto e os sinistros conexos diretamente com o empregado e a atividade desempenhada pela empresa.

2.1. Direitos, obrigações e responsabilização inerente ao acidente de trabalho

2.1.1. Evolução quanto à legislação trabalhista e prevencionista

Salienta Cassar (2015) que, em relação ao cenário apresentado durante a Revolução Industrial, no século XIX, imbuído da crescente e incontrolável exploração desumana do trabalho, em contrapartida a ausência de normas regulatórias da nova forma de trabalho, imprimiram-se consideráveis conflitos entre as classes operárias e patronais, configurando instabilidade sobre a ótica econômica, social e política.

Ademais, as recorrentes perdas humanas, econômicas e financeiras em virtude dos sinistros laborais envolvendo acidentes, proliferação de doenças ocupacionais, greves, boicotagens, sabotagens e as frequentes movimentações sociais, como a formação de entidades representativas e de ajuda mútua entre os obreiros para reivindicar melhores condições de trabalho, culminando, posteriormente, na germinação dos sindicatos.

Este contexto foi o viés de uma premente e inevitável necessidade de regulação do trabalho, da mitigação da exploração e da criação de órgãos e “mecanismos” estabilizadores dos conflitos entre trabalhador e empregador, surgindo, cada vez mais, a intervenção pungente do Estado como regulador, fiscalizador e sancionador.

Tais conflitos sociais, que figuravam a nível global, também assolaram a nação brasileira, ressaltando-se que as regras jurídicas existentes ou estruturas eram precárias para atender as necessidades, desde os séculos XVIII e XIX. Não havia condições ou aparatos estatais satisfatórios para contrapor as necessidades frente às premissas das relações de trabalho e emprego e dos anseios sociais, patronais, econômicos e financeiros.

Após a Revolução Industrial, ocorreu a Revolução Francesa, por conseguinte a Declaração Universal dos Direitos do Homem e, paulatina-

mente, a tendência global da valoração do homem, em todas as órbitas de direito, em especial a regulação do trabalho.

No Brasil, em 1824, a Constituição do Império, no art. 179, inc. XXV (BRASIL, 1824), assegurou ampla liberdade para o trabalho e extinguiu as Corporações de Ofícios, baseando-se nos princípios da Revolução Francesa; em 1888, a Lei Áurea (BRASIL, 1888) trouxe nova realidade, porque gerou aumento em mão de obra no mercado e, lado outro, não havia alocação para todos; em 1934, a primeira Constituição da República (BRASIL, 1934) que acampou os direitos trabalhistas a status constitucional, abrigoando-os nos artigos 120 e 121; em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) é compilada, com a aglutinação de inúmeras normas esparsas reunidas num único código.

Tem-se, então, a partir da instituição da Consolidação das Leis Trabalhistas (BRASIL, 1943) um dos registros de elevada importância quanto à regulamentação e à valoração do homem enquanto trabalhador e empregado, normatizada com riqueza de garantias e obrigações, legalizada a relação quanto ao negócio jurídico da disposição e comercialização da força de trabalho humano.

Atualmente, as relações de trabalho estão regidas por inúmeras fontes normativas, algumas de natureza estrangeira, como os tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, outras de índole impositiva ou diretiva, como, por exemplo, a participação da Brasil junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na órbita nacional, posteriormente, promulgou-se a Constituição Federal de 1988 e suas Emendas (BRASIL, 1988), leis extraordinárias como as Leis nº 8.212/91 e nº 8.213/91, publicações normativas, como as portarias do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e as Normas Regulamentadoras do Trabalho, decretos presidenciais, como o Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, 1999), que regula os benefícios da Previdência Social, entre outros dispositivos complementadores do Decreto-Lei 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho).

2.2. Direito ao trabalho seguro e ambiente laboral saudável

A atual Constituição Federal, no artigo 7º, Capítulo II, Dos Direitos Sociais, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais inúmeros direitos, entre os quais, sob a ótica da Saúde e Segurança do Trabalho:

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; [...]

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos [...]. (BRASIL, 1988)

Nota-se que o legislador elevou, ao nível constitucional, a garantia do direito ao trabalho seguro, a proteção e mitigação dos riscos laborais do trabalhador.

Considerando que o conceito de trabalhador ou empregado são atributos associados, sobretudo, quando inserido numa relação de trabalho ou emprego, há que se dizer que todo trabalhador tem reconhecido e garantido, nos ditames constitucionais, direitos e garantias individuais, consoante preceito inserto no artigo 5º e incisos da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. (ibidem)

Complementarmente, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) quanto à indenização por ato ilícito, ora transcritos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. [...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002)

Dito isto, sob o enfoque do trabalhador na condição de indivíduo, aplicam-se as disposições enquanto pessoa, assegurada a não violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, bem como direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A exteriorização de uma conduta positiva ou negativa contrária à norma ou aos princípios gerais de direito é denominado ato ilícito, posto que, uma vez violado algum direito por prática ilícita, repercute em dano a ser reparado.

Na CLT (Decreto-Lei nº 5.452/43), no artigo 1º, infere-se que a respectiva Consolidação “estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas”, porém, insta ressaltar que a regulação normativa das relações de trabalho e emprego não se resume unicamente de forma estanque à aplicação da CLT.

Note-se que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, no artigo 8º, determina que o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho e que os princípios e normas gerais de direito serão aplicadas em falta de disposições e regulação prescrita na CLT.

Inúmeras obrigações e responsabilidades patronais, sob a égide da saúde e segurança do trabalho, estão elencadas na CLT.

Sendo assim, os empregadores estão obrigados a manter observância em todos os locais de trabalho, não só o cumprimento do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de toda e qualquer disposição legal ou administrativa, como convenções, acordos de trabalhos, regulamentos sanitários, normas regulamentadoras, advindos de órgãos nas esferas municipais, estaduais ou federais, conforme teor do artigo 154, da CLT.

O empregador tem obrigação de fiscalizar, treinar e gerir o regular implemento das medidas de saúde e segurança no estabelecimento empresarial, concorde redação do artigo 157 da CLT:

Art. 157. Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III – adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (BRASIL, 1943)

A garantia legal do trabalho seguro e um ambiente saudável se baseiam em inúmeras fontes normativas, sem escusas de outras, destacando-se a salutar importância das Normas Regulamentadoras (NRs), estatuídas pela Portaria nº 3.214/1978 (BRASIL, 1978) e respectivas atualizações.

As NRs abordam a segurança e medicina do trabalho e são de aplicação obrigatória dentre empresas privadas e públicas, quando possuírem empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Por conseguinte, o extenso arcabouço normativo-jurídico reguladores da relação de trabalho necessária demanda observância face às implicações que possam incorrer empregador, empregados e terceiros, quais seja, advertências e sanções administrativas, cíveis e criminais, com alcance de ordem financeira, econômica, social, pessoal e até a inviabilização da atividade econômica.

2.3. O acidente de trabalho e a pretensão da vítima em juízo

Ocorrido um acidente de trabalho, a consequência é o dano, o qual guarda amparo legal para ser pleiteado em juízo a devida reparação.

Farias e Rosenthal (2010) afirmam que o dano representa uma lesão em qualquer bem jurídico, seja ele patrimonial (material) ou extrapatrimonial (morais). Destarte, o resultado esperado de uma conduta, seja ela negativa ou positiva, que desfecha em dano ou prejuízo ao empregado ou ao empregador, terá repercussão em reparação do dano causado, a depender da extensão e do bem jurídico ofendido. Conclui-se, deste modo, que o dano é o prejuízo sofrido pela vítima.

Caio Mário da Silva Pereira (2004) salienta que o dano indenizável é aquele que contenha os requisitos da certeza e da atualidade. Atual é aquele que existiu ou existe ao tempo da conduta delitativa e, quanto à certeza, trata-se da reconhecida contraprestação jurídica obrigatoriamente imposta pela norma em vigor e não excluída ilicitude pelo ordenamento jurídico.

O dano a ser indenizado pressupõe dois elementos:

O dano que deva ser ressarcido demanda a presença de dois elementos: um de fato, que se manifesta pelo prejuízo; e outro de direito, consubstanciado pela lesão jurídica. A constatação do prejuízo em si será insuficiente para gerar a obrigação de indenizar. Pode acontecer que alguém pratique uma lesão a interesse de terceiros, sem que deva ressarcir os prejuízos causados, pois, na vida em sociedade, a ponderação de interesses determina que certas violações sejam suportadas por todos nós. (FARIAS & ROSENVALD, 2010, p. 501)

Na ordem constitucional, como discorrido em linhas anteriores, especialmente nos artigos 5º e 7º, correspondem a direitos individuais e sociais, conjugados com as cominações dos artigos 186 e 927 do Diploma Civil Brasileiro (BRASIL, 2002), de modo que, em vista da garantia à inviolabilidade dos direitos morais e materiais, lesado o direito, nasce o dever de reparação.

Contudo, deve-se considerar fundamentalmente a qualificação do dano indenizável, como o dano injusto, visto que nem todos os danos são passíveis de reparação, mesmo que constatado.

Segundo entendimento sedimentado no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em termos de danos ao trabalhador por decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional, a pretensão deve restar sobejamente comprovada à presença simultânea dos seguintes pressupostos: a) o dano, de ordem moral, material, estético ou de qualquer outra natureza; b) o nexo causal ou concausal, configurado no liame existente entre o evento danoso e a atividade laborativa, e c) culpa empresarial, entendida como a atuação desidiosa da empresa quanto ao cumprimento das normas de higiene, segurança ou saúde do trabalhador, salvo nas hipóteses de responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do Código Civil), na qual prescinde a comprovação de culpa.

Neste cenário, a conduta do empregador é exaustivamente estudada, pois possui relevância direta à pretensão indenizatória, ou seja, regra geral, analisa-se tanto a configuração de dolo ou culpa do empregador quanto a ocorrência do sinistro.

Ademais, a responsabilidade objetiva também poderá ser aplicada ao caso, a qual independe da comprovação de culpa. Para melhor elucidar, veja-se aresto do julgado abaixo:

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. Sempre que a atividade representar risco acentuado aos empregados e o laudo técnico reconhecer o nexo, ainda que concausal, deve-se adotar a teoria da responsabilidade objetiva (art. 927, parágrafo único, do CC), ou seja, *independentemente de prova da culpa da empresa, a vítima deve ser indenizada pelos danos sofridos em decorrência da atividade desenvolvida*. Com efeito, o anexo V do Decreto nº 3.048/91 arrola a atividade preponderante dos frigoríficos dentre aquelas em que os riscos ambientais do trabalho são considerados graves, conforme prevê o art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. (TRT18, 2019 – grifos nossos)

Neste contexto, verificado o acidente de trabalho com alcance de danos ao trabalhador, identificada a responsabilidade subjetiva ou objetiva do empregador associada ao acidentário, tem-se por consequência a obrigação reparatória, que ocorrerá em termos de danos materiais (despesas hospitalares e tratamentos); lucros cessantes (verbas ou parcelas que a vítima deixa de auferir em razão do infortúnio); pensão temporária ou vitalícia (pagamento de valores à vítima, pela redução permanente da capacidade laborativa, ou, à família, pelo óbito do trabalhador); danos morais (ofensa à imagem, à privacidade, à intimidade); e/ou, danos estéticos (reparação pelo defeito visível causado no exterior da vítima).

3. Importância da coleta e análise de dados para o planejamento de ações preventivas na gestão da saúde e segurança do trabalho

Em matéria de segurança e saúde do trabalho, todos os envolvidos, seja empregador, empregado, sociedade, órgãos de fiscalização e regulação, entidades de pesquisas, centros de treinamentos, geralmente, se debruçam em ações de pesquisas, análises, levantamentos de dados, a fim de traçar planejamentos, nortear ações de medidas de controles e mitigação de acidentes e infortúnios.

Neste propósito, a análise de fatos e dados históricos constituem fontes de respostas e soluções para reduzir e/ou evitar a reincidência dos sinistros, os quais podem gerar lesões, por vezes, incapacitantes ao trabalhador, sem escusas doutros prejuízos econômicos, sociais e produtivos, afinal de contas, diante de um acidente de trabalho, as perdas são severas, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial, como o óbito de ente familiar ou lesão estética irreparável, estigma que perseguirá a vida toda do obreiro.

Notório que a pesquisa e análise de dados são combustíveis para gerar adequado planejamento e, por conseguinte, traduzi-lo em ações eficientes e eficazes, produzindo utilidade para o meio laboral e empresarial e qualidade de vida às pessoas, o bem maior envolvido.

Para Chiavenato (2005), a coleta de dados estratégicos propicia um plano de trabalho a ser utilizado na tomada de decisões, de modo que aquele nada mais é que “olhar para frente”, antevendo ações e atos necessários para contrapor os desafios organizacionais cada vez mais imprevisíveis e complexos e, assim, com uso científico das informações históricas, é possível vislumbrar descobertas de métodos preventivos para melhorias do ambiente seguro de trabalho.

4. Estudo de caso

O presente trabalho colheu informações em fonte segura e acessível, com base no repositório jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Coletando amostra em dados vinculados aos processos indenizatórios distribuídos dentre os últimos cinco anos, com decisões em segunda instância, relacionados aos acidentes de trabalho envolvendo serra circular, nas diversas modalidades, de porte manual ou de bancada, para corte de madeira ou mármore. Abaixo, demonstram-se algumas serras circulares:

Figura 1. Serra circular manual



Fonte: acervo particular dos autores.

Figura 2. Serra de mesa ou bancada



Fonte: acervo particular dos autores.

Portanto, a amostra foi delimitada pelo critério de pesquisa segundo o termo: “acidente com serra circular”. Ato contínuo, a amostra fora analisada segundo a ótica prevencionista e viés da saúde e segurança do trabalho, com o objetivo de identificar alguma correlação ou preponderância característica junto aos sinistros sob análise. A exemplo, verificou-se se havia predominância de condições inadequadas ou atos incorretos para a proliferação dos infortúnios.

Ao final, propiciou-se depreender importantes ponderações em saúde e segurança para o trabalhador, quanto às atividades ligadas ao manuseio de serras circulares, que são informações de suma importância para trabalhadores, empregadores e integrantes do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

4.1. Do método utilizado

Para o método de identificação e análise fora aplicado a técnica do checklist que, segundo Souza et al. (1995), consiste na listagem prévia dos itens importantes ou procedimentos a serem verificados, aplicando-se a checagem e, ao final, elaboram-se conclusões.

Construído o formulário checklist com as assertivas, tais como: características das vítimas: idade, grau de instrução, tempo de trabalho na empresa, se submetidos à capacitação e treinamentos; tipos e local das lesões; tipo de atividade desenvolvida pelo obreiro vitimado; características dos empregadores (ramo de atividade); adequação e condições ambientais do local fatídico; tipificação, adequação e condições do equipamento; existência de ato inseguro por parte do trabalhador.

Ato seguinte, no período de 06/07/2019 a 17/07/2019, foi acessado o Portal do TRT da 18ª Região⁴ e preenchidas as opções: “Bases jurídicas > Consulta jurisprudencial > jurisprudência TRT”, com busca pelos termos: “Acidente com serra circular”, passando-se à seleção e leitura detalhada das sentenças e acórdãos, aplicando o método de checklist. Da amostra geral, selecionaram-se somente os casos de acidente de trabalho, com processos distribuídos de 2014 até 2019, respeitando o íterim de até cinco anos de ajuizamento, justificado pelo fato de obter e trabalhar informações com magnitude contemporânea.

⁴ Disponível em: <www.trt18.jus.br>.

Com efeito, foram organizadas as informações, analisadas as fundamentações utilizadas pelos Juízes e Desembargadores quanto às circunstâncias dos acidentes e, ao cabo, foram distribuídos em gráficos para melhor entendimento do leitor, como delineado a seguir.

4.2. Da amostra coletada

Foram selecionados 18 (dezoito) casos com ações ajuizadas entre 2014 e 2019, envolvendo acidentes de trabalho vinculados ao uso de equipamento denominado serra circular, julgados em segundo grau de recurso pelo Tribunal, por unanimidade. Insta ressaltar que todos os casos julgados foram submetidos a perícias, o crivo da defesa do contraditório e do devido processo legal.

Importante salientar que o estudo prezou única e exclusivamente em debruçar-se sob as questões de saúde e segurança do trabalho situada dentre os casos, privando-se de contrapor ou mensurar a justiça das decisões.

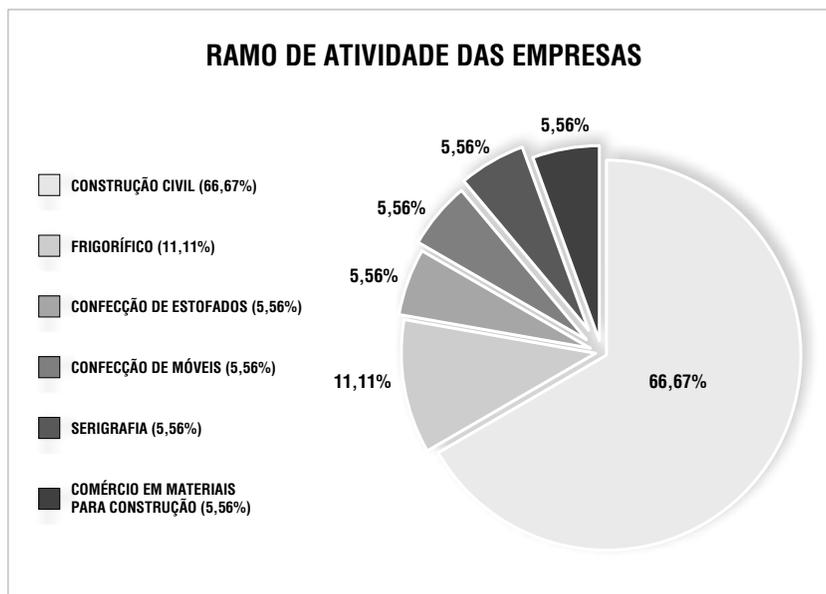
Deste modo, foram apreciadas e catalogadas as seguintes diretivas: ramo de atividade das empresas; idade das vítimas; tempo de trabalho; tipo de equipamento; atividade desempenhada; grau de escolaridade; tipo de lesões; fatores motivadores do sinistro; e exemplificação do *quantum* condenatório.

4.2.1. Do ramo de atividade das empresas

Quanto ao ramo de atividade das empresas que sediaram os acidentes, foram identificadas as atividades econômicas de construção civil, frigorífico, confecção de estofados, confecção de móveis e serigrafia.

Considerando as atividades das empresas e a quantidade de acidentes detectados na amostra, em termos percentuais, apresenta-se o Gráfico 1:

Gráfico 1. Ramo de atividades das empresas



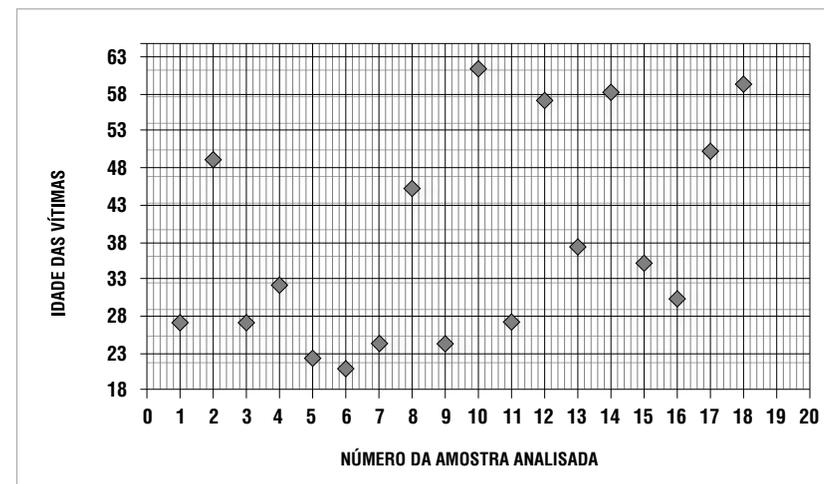
Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

O Gráfico 1 demonstra que a construção civil lidera o ranking com 66,67% dos casos de acidentes envolvendo serra circular.

4.2.2. Idade das vítimas

Fora coletada a idade das vítimas na data do acidente, conforme apresentado no Gráfico 2.

Gráfico 2. Idade das vítimas



Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

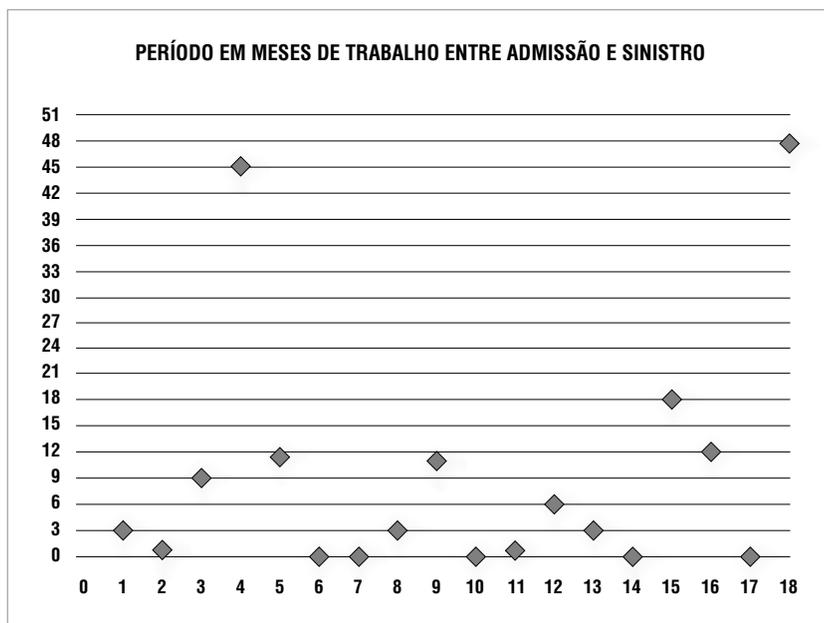
Percebe-se pelo Gráfico 2 que a faixa etária das vítimas predomina entre a idade de 18 a 32 anos, ressaltando-se inúmeros casos em que o trabalhador tinha idade inferior a 30 anos completos, como nas amostras 5, 6 e 7, respectivamente com, 22, 21 e 24 anos.

Conclui-se, portanto, a faixa etária predominante dentre as vítimas é a de jovens, na maioria, iniciando a vida profissional.

4.2.3. Tempo de trabalho

Considerando o período de trabalho do obreiro, ou seja, o período em meses desde a admissão até a data do acidente, obteve-se o Gráfico 3.

Gráfico 3. Período entre admissão e sinistro (em meses)



Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

Dos 18 (dezoito) casos analisados em 12 (doze) as vítimas auferiam menos de nove meses de trabalho no estabelecimento (66,66% dos casos), o que permite afirmar que estes trabalhadores estavam, na maioria, na fase de integração ou período de experiência. Dito isto, é possível inferir que houve falhas na adaptação, treinamento, capacitação ou integração inicial ao trabalho, pois são elementos que provavelmente nortearam a ocorrência dos sinistros.

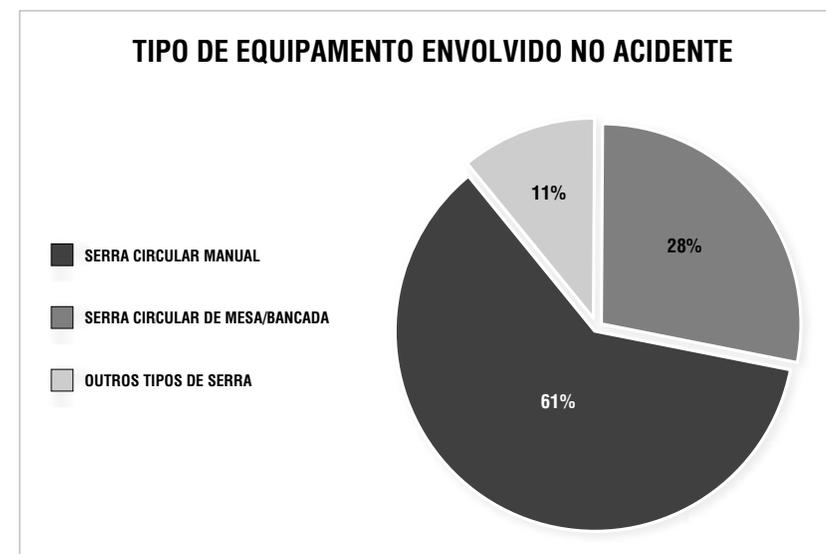
4.2.4. Tipo de equipamento

A serra circular, na concepção genérica, pode abarcar diversos equipamentos, acoplada no componente de trabalho um disco em formato circular, que pode servir a diversas aplicações, como corte de madeira, concreto, mármore, carnes, vegetais, entre outros.

Alhures, informou-se que o presente estudo tem como critério serra circular, em ampla acepção, integrando os mais diversos propósitos e usos e formatos encontrados, como a serra de porte manual, de mesa e/ou de bancada, entre outros.

Segundo os três principais tipos catalogados de serra circular, produziu-se o Gráfico 4.

Gráfico 4. Tipo de equipamento envolvido no acidente



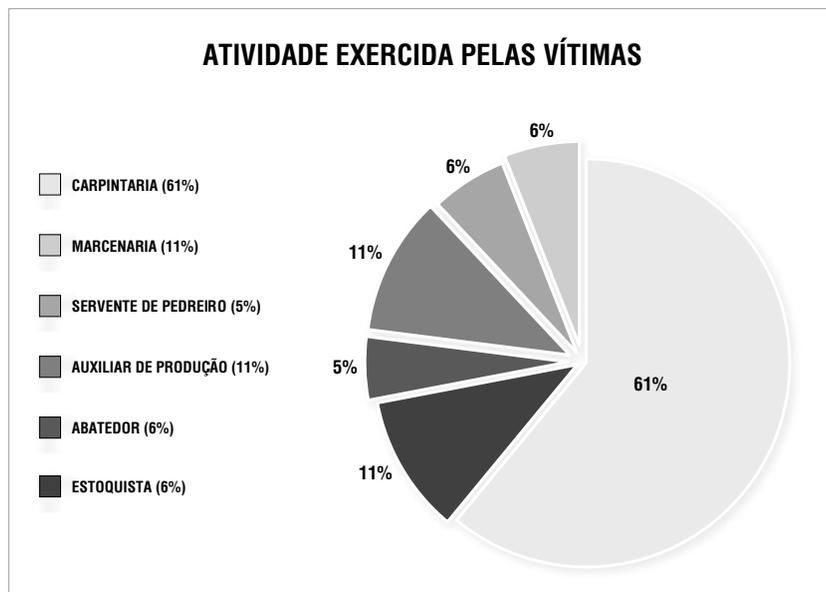
Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

Por efeito, demonstrou o Gráfico 4 que 61% das vítimas foram feridas ao utilizar a serra circular do tipo mesa ou bancada.

4.2.5. Atividade desempenhada

As atividades desenvolvidas pelos obreiros vitimados foram carpintaria, marcenaria, servente de pedreiro, auxiliar de produção, abatedor e estoquista, como apresentados no Gráfico 5.

Gráfico 5. Atividade desenvolvida pela vítima



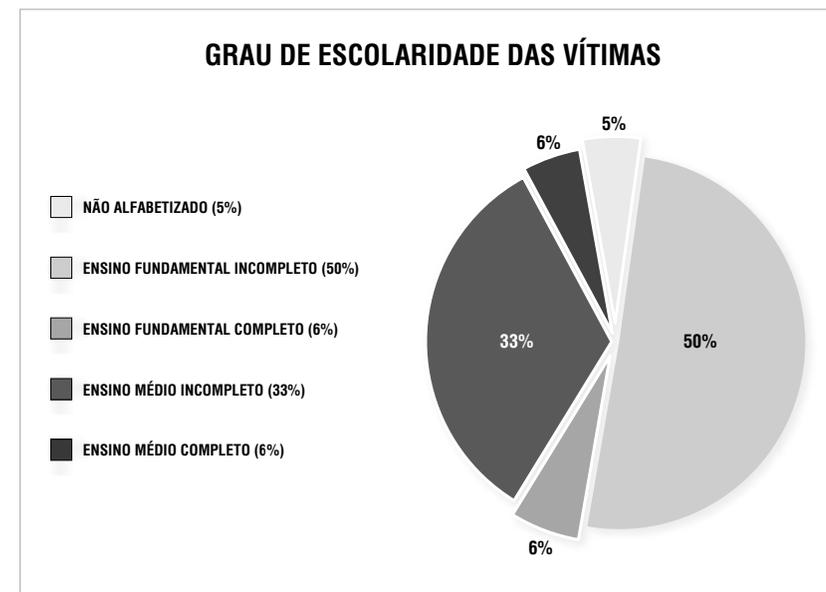
Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

Portanto, o Gráfico 5 demonstra que 61% dos acidentes ocorreram com atividades de carpintaria, fato ratificador de que a construção civil é o ramo mais acidentário, notadamente com predomínio do manuseio de serra circular para manipulação de madeiras.

4.2.6. Grau de escolaridade das vítimas

Restou demonstrado que a escolaridade das vítimas variou desde a não alfabetização até o ensino médio completo, concorde lançado no Gráfico 6.

Gráfico 6. Grau de escolaridade das vítimas



Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

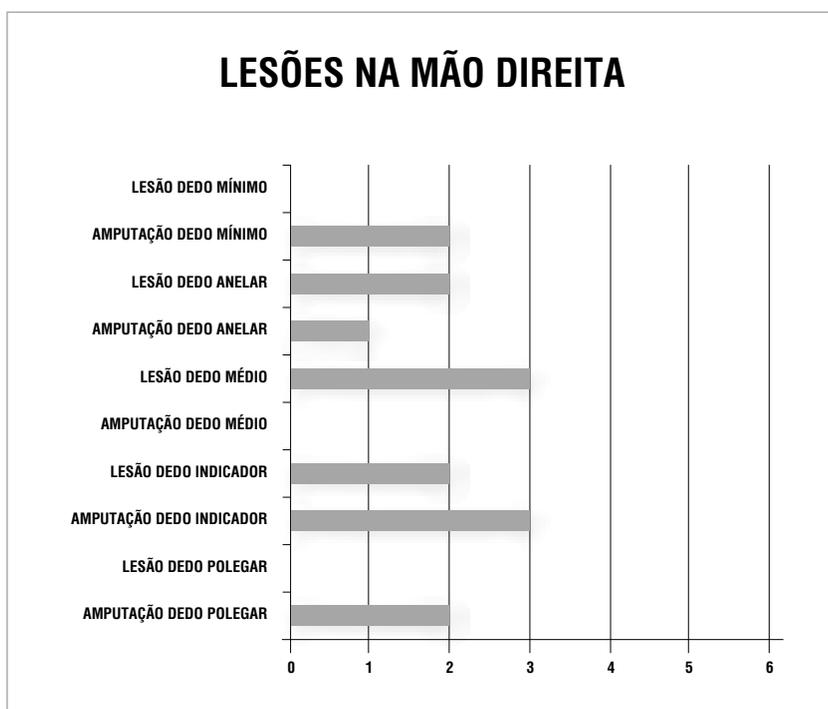
Ao interpretar o Gráfico 6, demonstra-se que 50% dos casos comportavam rudimentar nível de escolaridade, na maioria, o ensino fundamental básico incompleto, denunciando que o baixo nível de instrução acarreta drasticamente a falta de desenvoltura do trabalhador em termos de capacitação, adequação a treinamentos e da absorção instrucional quanto às atividades desempenhadas, sujeitando-os à reduzida proficiência técnica científica, o que pode sugerir que a grande maioria das vítimas não tinham a consciência prévia dos riscos aos quais estavam expostos.

4.2.7. Tipo de lesões

As lesões sofridas pelos trabalhadores concentraram-se na região dos membros superiores, em específico os dedos das mãos, sobressaindo cortes profundos, com rupturas de tendões e comprometimento dos movimentos, além das amputações, com média de dois ou mais dedos atingidos.

Com relação às lesões e amputações da mão direita e da mão esquerda, apresentam-se os Gráficos 7 e 8.

Gráfico 7. Lesões na mão direita



Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

Gráfico 8. Lesões na mão esquerda



Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

Depreende-se que os traumas se concentraram na mão esquerda, com 17 amputações e 6 lesões, enquanto na mão direita, 8 amputações e 7 lesões.

Observa-se a prevalência dos traumas na mão esquerda, embora, via de regra, o lado direito seja o dominante na maioria das pessoas, podendo-se dizer que a mão esquerda, a que segurava ou auxiliava a operação dos trabalhos, restou a mais afetada.

Outro aspecto refere-se ao fato de que os dedos indicadores e o polegar das mãos, de acordo com a anatomia humana e a ciência médica, funcionam como uma espécie de “pinça”, sendo a região com maior frequência de amputação, causando incapacidade parcial ou total do trabalhador e, por vezes, repercutindo na inviabilidade permanente do obreiro na atividade ora desempenhada. No mesmo norte, ao reconhecimento e condenação pelo judiciário dentre inúmeros empregadores, a pagarem pensões temporárias, vitalícias ou de aporte único, pela redução laborativa irreversível gerada ao trabalhador.

4.2.8. Fatores motivadores dos sinistros

Diversas fontes motivadoras conduziram para o desfecho dos acidentes - em todos os casos, analisando a partir das fundamentações exauridas pelos Juízes e Desembargadores, ademais sempre acampadas em provas documentais, depoimentos das vítimas, laudos periciais, interrogatórios de testemunhas, enfim o lastro probatório do processo judicial.

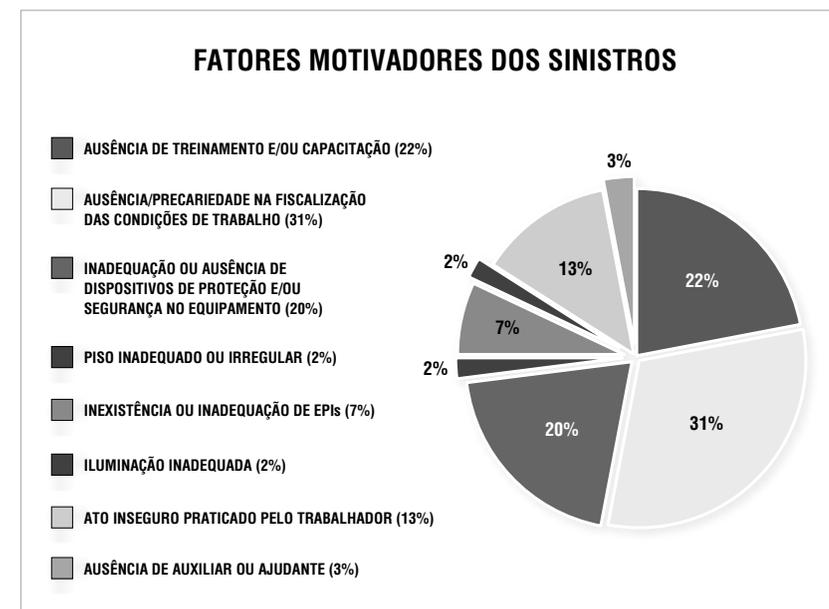
Verificamos diversas fontes que repercutiram em atos inseguros ligados ao próprio trabalhador e em condições inseguras propiciadas pela empresa. Umhas de ordem humana, outras de cunho ambiental, e especialmente aquelas de viés administrativo como capacitação, treinamento e fiscalização.

De acordo com a amostra, traçamos um rol dos fatores motivadores preponderantes, como: ausência de treinamento ou capacitação, ausência ou precariedade na fiscalização das condições de trabalho, inadequação ou ausência de dispositivos de proteção e/ou segurança no equipamento, piso inadequado ou irregular, inexistência ou inadequação de EPIs, iluminação inadequada, ato inseguro praticado pelo trabalhador e ausência de auxiliar ou ajudante.

Destacando claramente, em nenhum dos casos, os fatores acima elencados atuaram isoladamente, ou seja, todos os acidentes tiveram um conjunto de cofatores agindo simultaneamente e indissociáveis.

Contudo, houve o cuidado de segmentar através de gráfico, a representação dos fatores prevalentes, ou melhor, que reiteraram presença nos infortúnios, como adiante apresentado no Gráfico 9, no qual se visualiza a incidência e recalcitrância, gerando estimativa panorâmica dos dados analisados.

Gráfico 9. Fatores motivadores dos sinistros



Fonte: gráfico elaborado pelos autores.

Demonstra o Gráfico 9 que 31% das ocorrências representam a ausência ou precariedade na fiscalização das condições de trabalho por parte do empregador, seguido da ausência de treinamento e/ou capacitação do trabalhador (22%) e da inadequação ou ausência de dispositivos de proteção nos equipamentos (20%), bem como há de salientar que a falta de treinamento, capacitação e fiscalização das condições de trabalho estiveram presentes em 53% dos acidentes.

Tais constatações levam a compreender a premente necessidade e utilidade inquestionável de alocação, junto aos quadros das empresas, da presença do SESMT e, principalmente, da atuação primordial do Técnico em Segurança do Trabalho.

4.2.9. Exemplificação do *quantum* condenatório

Como salientado em linhas anteriores, as responsabilizações judiciais em termos de pretensão da vítima, pleiteadas em juízo são, em sua maioria, as tutelas em reparação de danos materiais como o tratamento e gastos médicos, danos em lucros cessantes (pensão) pela mitigação da capacidade laborativa, dano moral, e o dano estético.

A título de exemplificação, apontam-se três casos em sede de valores das condenações, em grau de recurso ordinário, conforme a Tabela 1:

Tabela 1. Verbas condenatórias (em R\$) para acidente com serra circular (TRT18)

CASO	DANO MORAL	DANO ESTÉTICO	PENSÃO	TOTAL
1	10.000,00	10.000,00	52.234,00	74.234,00
2	20.000,00	10.000,00	114.507,72	144.507,72
3	15.000,00	5.000,00	205.840,00	225.840,00

Fonte: tabela elaborada pelos autores.

A Tabela 1 demonstra que os valores condenatórios são significativos, conforme o entendimento judicial em ressarcimento para a vítima lesionada, esta que jamais retornará, em inúmeros dos casos, ao *status quo ante*, em termos de ter revigorada sua saúde e a capacidade de trabalho.

No âmbito patronal, comparando-se as cifras indenizatórias às capacidades econômicas e ao porte da grande maioria das empresas, geralmente micro e pequenas empresas, concluiu-se que uma única condenação judicial pode inviabilizar a continuidade produtiva ou até causar o encerramento econômico da atividade empresarial.

Dito isso, considerando o *quantum* indenizatório, visualiza-se que, para a empresa, em comparação a hipotético projeto de segurança do trabalho ou a contratação do profissional da área, notoriamente a hipótese perfaz medida concretamente econômica e vantajosa para a saudável e duradoura operação produtiva.

Em que pese lei não obrigue todas as empresas a manter o técnico de segurança do trabalho no quadro funcional, a teor das Normas Regulamentadoras e legislação trabalhista, conforme demonstrado alhures, as

práticas negligentes em fiscalização, treinamento e capacitação estiveram presentes em 53% dos infortúnios, gerando alto custo econômico-financeiro às empresas, sinistros que poderiam ser evitados ou minimizados pelo profissional em segurança do trabalho.

Conclusão

Conforme restou constatado pelo presente estudo, os acidentes envolvendo serra circular, dos quais desfecharam em demandas judiciais no âmbito da circunscrição judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região nos últimos cinco anos, integraram dentre os inúmeros casos, a existência de apontamentos em comum, quanto às causas motivadoras do acidente, o perfil das vítimas, o tipo de ofício desempenhado, e o ramo de atividade das empresas.

Predominando-se o ambiente da Construção Civil, atividade de Carpinteiro ou Marceneiro, faixa etária das vítimas com menos de 30 anos, prevalência dos grau de escolaridade em fundamental incompleto, traumas com lesões graves e média geral em amputação de dois ou mais dedos concentrando-se na mão esquerda, e, quanto ao tipo de equipamento, 61% das vítimas sofreram os ferimentos fazendo uso da serra circular de mesa ou bancada.

Com relação aos fatores motivadores dos acidentes, indubitavelmente, e com clareza, figuraram a ausência ou precariedade de treinamento, capacitação, fiscalização das condições de trabalho por parte dos estabelecimentos, sendo estas elementares constatadas em 53% dos casos acidentários.

Considerando que a inexistência em fiscalização, capacitação, análise preliminar de riscos, ademais a gestão em saúde e segurança do trabalho, foram as premissas balizadoras para os infortúnios objeto deste estudo, um propósito mitigador e até uma possível solução para outros hodiernos casos que infelizmente figuram em recalcitrar nas estatísticas seria a presença constante e atuante do SESMT (Serviço Especializado em Engenharia Saúde e Medicina do Trabalho), especialmente as atribuições desempenhadas pelos Técnicos de Segurança do Trabalho. Tudo o mais, para contraporem ações em redução e porque não eliminarem os índices de acidentes graves com sequelas irreversíveis, que, no presente estudo, deixaram incapacitados permanentemente várias trabalhadores. Estes que iniciavam sua vida profissional, e prematuramente foram ceifados de terem uma vida laboral promissora.

Referências

BISPO, Everaldo Mariano. *Avaliação do ambiente de trabalho na atividade realizada com operadores de serra circular no canteiro de obra*. 2014. 22f. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho), Centro Universitário de Lins, Três Lagoas/MS, 2014.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil* (de 16 de julho de 1934). Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 12/06/2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil* (promulgada em 05 de outubro de 1988). Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil* (de 25 de março de 1824). Rio de Janeiro: Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 12/06/2019.

_____. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, 06/05/1999 (1999). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, 01/05/1943 (1943). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20/06/2019.

_____. *Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888*. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1888 (1888). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm>. Acesso em: 12/06/2019.

_____. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 24/07/1991 (1991a). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, 24/07/1991 (1991b). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 23/06/2019.

_____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 10/01/2002 (2002). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 25/06/2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do Trabalho*. 11ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

CHIAVENATO, Adalberto. *Administração nos novos tempos*. 2ª ed. São Paulo: Elsevier, 2005.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Obrigações*. 4ª ed., 2ª tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOES, Hugo Medeiros de. *Manual de Direito Previdenciário*. 11ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Ferreira, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. II. 20ª ed. Atual. Luiz Roldão de Freitas Gomes. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SOUZA, R.; MEKBEKIAN, G.; SILVA, M.A.C. et. al. *Sistema de gestão da qualidade para empresas construtoras*. São Paulo: Editora Pini, 1995.

MTE – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. *Norma Regulamentadora nº 1*. Disposições Gerais, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 1978. Última modificação: Portaria SIT 84, de 04/03/2009. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-01.pdf> Acesso em: 21/06/2019.

TRT18 – TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO. *Acórdão do Processo RO - 0010099-60.2015.5.18.0007*. Órgão Julgador: 1ª Turma. Decisão: 02/06/2017 (2017a). Relator: Aldon do Vale Alves Taglialegna. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0010229-5.2014.5.18.0001*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: 01/04/2016 (2016a). Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0010502-66.2014.5.18.0103*. Órgão Julgador: 2ª Turma. Decisão: 06/12/2016 (2016b). Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0010574-83.2015.5.18.0017*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: 18/12/2017 (2017b). Relator: Gentil Pio de Oliveira. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0010803-69.2014.5.18.0052*. Órgão Julgador: 2ª Turma. Decisão: 06/04/2015 (2015). Relator: Paulo Sergio Pimenta. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0010957-50.2015.5.18.0053*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: 24/03/2017 (2017c). Relator: Welington Luis Peixoto. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011001-9.2017.5.18.0018*. Órgão Julgador: 3ª Turma. Decisão: 13/06/2019 (2019). Relator: Celso Moredo Garcia. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011051-78.2016.5.18.0015*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: 09/03/2018 (2018a). Relator: Mario Sergio Bottazzo. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011086-71.2016.5.18.0101*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: 02/05/2018 (2018b). Relator: Mario Sergio Bottazzo. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011257-88.2016.5.18.0081*. Órgão Julgador: 2ª Turma. Decisão: 09/03/2018 (2018c). Relator: Eugenio José Cesário Rosa. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011274-7.2015.5.18.0002*. Órgão Julgador: 2ª Turma. Decisão: 07/05/2017 (2017d). Relator: João Rodrigues Pereira. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO-0011323-68.2016.5.18.0081*. Órgão Julgador: 2ª Turma. Decisão: 18/08/2017 (2017e). Relatora: Iara Teixeira Rios. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0010617-90.2014.5.18.0102*. Órgão Julgador: 3ª Turma. Decisão: 13/05/2016 (2016c). Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011677-68.2014.5.18.0015*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: 03/05/2017 (2017f). Relatora: Silene Aparecida Coelho. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011836-2.2014.5.18.0018*. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Decisão: 06/06/2016 (2016d). Relator: Platon Teixeira de Azevedo Filho. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0011864-79.2014.5.18.0014*. Órgão Julgador: 2ª Turma. Decisão: 17/03/2016 (2016e). Relatora: Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Acórdão do Processo RO - 0012012-8.2014.5.18.0009*. Órgão Julgador: 3ª Turma. Decisão: 31/07/2017 (2017g). Relator: Elvecio Moura dos Santos. Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa>>. Acesso em: 21/06/2019.

_____. *Recurso Ordinário 0011696-26.2017.5.18.0191*. Relator: Aldon Do Vale Alves Taglialegra. DEJT/TRT18/Cad.Jud, 1ª Turma, 14/06/2019 (2019). Disponível em: <<https://sistemas2.trt18.jus.br/solr/pesquisa?q=id:3-12285360>>. Acesso em: 21/06/2019.